



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 18/2023 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Lei Municipal nº 181 de 9 de dezembro de 2004, para retirar a obrigatoriedade de a expressão — “Deus seja louvado” constar especificamente no rodapé, conforme específica.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 181, de 9 de dezembro de 2004, para retirar a obrigatoriedade de a expressão —“Deus seja louvado” constar especificamente no rodapé dos documentos expedidos pelo Município.

2. Na justificativa consta:

“O objetivo deste projeto de lei é de alterar a Lei Municipal nº 181 de 9 de dezembro de 2004, para tornar facultativo o local onde será incluída a expressão “Deus seja louvado” em documentos oficiais. Cabe ressaltar que não se está propondo a retirada da expressão, mas possibilitar que esta seja colocada em outros locais, que não o rodapé, local este que é utilizado para gravames de processos eletrônicos no âmbito desta Câmara Municipal. Ante a compreensão de Vossas Excelências, conclama-se a todos os vereadores para aprovarem a presente proposta”

3. É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariguera.sp.gov.br

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 44 da Lei Orgânica Municipal e com o inciso I do art. 12 do Regimento Interno.¹

7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

8. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação do projeto de lei, o qual está em harmonia com o ordenamento jurídico em todos os seus aspectos formais e materiais.

9. **No mérito**, a proposta tem relevância, pois objetiva trazer maior autonomia para que cada Ente do Município defina a formação do timbre de documentos oficiais, conforme melhor se adeque à sua forma de trabalho.

10. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

¹ Artigo 44 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 12 À Mesa compete às funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara e, especialmente:

I - dispor sobre sua **organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias; (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

ADIEL DE ANDERMO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente

JORGE CARAI
Membro